

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 147, DE 13 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às saídas internas de pescado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V, do art. 135, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto nos Convênios ICMS n.º 60/91, de 26 de setembro de 1991, e 148/92, de 15 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 1995, as saídas internas de pescado, inclusive crustáceos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com: I - lagosta, camarão, molusco, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, adoque e rã; II - pescado enlatado ou cozido.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de março de 1995.

Almir Gabriel  
Governador do Estado  
Frederico Aníbal da Costa  
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 14/03/95.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

---